

INQUÉRITO 4.313 PARÁ

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: EDER MAURO CARDOSO BARRA
ADV.(A/S)	: JÂNIO SOUZA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: CARLOS AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: JOSE GERALDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: MARTINHO CAMPOS SILVA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: 1. **O caso em julgamento.**
2. **O precedente** do Supremo Tribunal Federal *sobre a questão da prerrogativa de foro (AP 937-QO/RJ)*. 3. **A prerrogativa de foro no sistema constitucional brasileiro.**
4. **Legitimidade da interpretação constitucional** do Plenário do Supremo Tribunal Federal **a respeito** da prerrogativa de foro: **doutrina e outros precedentes.**
5. **Aplicabilidade, ao caso em julgamento, do precedente** sobre prerrogativa de foro.
6. **Conclusão: cessação da competência penal originária** do Supremo Tribunal Federal, *no caso em exame, em face da insubsistência da prerrogativa de foro* do membro do Congresso Nacional.

INQ 4313 / PA

DECISÃO:

1. O caso em julgamento

Trata-se de procedimento penal instaurado **contra** membro do Congresso Nacional **por suposta prática do crime de tortura** (**Lei nº 9.455/1997**, art. 1º, I, “a”), **cuj**a ocorrência registrou-se, **alegadamente, em momento que precedeu** a diplomação de referido parlamentar federal.

2. O precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a questão da prerrogativa de foro

O exame dos autos **revela** que a situação neles exposta **ajusta-se ao precedente** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento **da AP 937-QO/RJ**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, **em decisão na qual restaram assentadas as seguintes teses:**

(1) “O foro por prerrogativa de função aplica-se **apenas** aos crimes cometidos **durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas**”;

(2) “**Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho** de intimação para apresentação de alegações finais, **a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada** em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, **qualquer que seja o motivo.**” (grifei)

É importante assinalar, ainda, que, **nas hipóteses enquadráveis no precedente em causa, impor-se-á, em regra, o encaminhamento** dos autos a órgão judiciário competente **situado no primeiro grau de jurisdição.**

INQ 4313 / PA

3. A prerrogativa de foro no sistema constitucional brasileiro

Ninguém desconhece que o instituto da prerrogativa de foro tem provocado muitas discussões, notadamente naqueles casos em que se dá a instauração, perante esta Suprema Corte, de processos multitudinários, como se verificou, *p. ex.*, no julgamento da AP 470/MG.

A vigente Constituição do Brasil – ao pluralizar, de modo excessivo, as hipóteses de prerrogativa de foro – incidiu em verdadeiro paradoxo institucional, pois, pretendendo ser republicana, mostrou-se estranhamente aristocrática. Na verdade, o constituinte republicano, ao demonstrar essa visão aristocrática e seletiva de poder, cometeu censurável distorção na formulação de uma diretriz que se pautou, unicamente, pela perspectiva do Príncipe (“*ex parte principis*”) e que se afastou, por isso mesmo, do postulado republicano da igualdade.

Ninguém ignora que a Carta Política do Império do Brasil, de 1824, consagrou apenas quatro hipóteses de prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal de Justiça, que era o órgão de cúpula do Poder Judiciário do regime monárquico (art. 164, II):

“Art. 164. A este Tribunal Compete:

.....
II. *Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.” (grifei)*

A Constituição promulgada em 1988, no entanto, não foi capaz de igual parcimônia, ao ampliar, para quase 20 (vinte), as hipóteses de prerrogativa de foro (considerados, para esse efeito, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais), além de conferir autorização aos Estados-membros para incluir, nas Cartas estaduais, outras novas hipóteses de prerrogativa de foro perante

INQ 4313 / PA

os respectivos Tribunais de Justiça, ressalvados, apenas, os casos **definidos** na própria Carta Federal.

Essencial destacar-se, no entanto, que a prerrogativa de foro, por não configurar privilégio de ordem pessoal em favor de quem a detém, somente diz respeito ao exercício e às funções inerentes ao cargo ou mandato cuja titularidade enseja o acesso a tal prerrogativa, **que é concedida – insista-se – unicamente “ratione muneris”**.

Daí antiga orientação, que ainda hoje prevalece, que tem sido observada por esta Corte Suprema:

“Foro privilegiado em razão de função. A prerrogativa é concedida em obséquio à função, a que é inerente, e não ao cidadão que a exerce. (...)”

(HC 33.440/SP, Red. p/ o acórdão Min. NELSON HUNGRIA – grifei)

Cabe registrar, a título de mera ilustração, que, no plano do direito comparado, remanesce, hoje, em poucos sistemas normativos, a prerrogativa de foro em razão de determinadas funções, o que demonstra clara tendência no sentido da extinção (pura e simples) ou da redução desse instituto a poucas hipóteses, valendo destacar, sob tais aspectos, o ordenamento positivo de alguns países, como o da Argentina (Constituição de 1853), o da Bolívia (Constituição de 2009), o da Colômbia (Constituição Política de 1991), o da Espanha (Constituição de 1978), o dos Estados Unidos da América (Constituição de 1787), o da França (Constituição de 1958), o da Itália (Constituição de 1947) e o de Portugal (Constituição de 1976), entre outros modelos.

De qualquer maneira, no entanto, cabe reconhecer que a questão ora em exame há de ser apreciada em função do contexto normativo que resulta da vigente Constituição promulgada em 1988 e que, como anteriormente

INQ 4313 / PA

salientado, **pluralizou**, de maneira excessiva, **as hipóteses** definidoras de prerrogativa de foro em matéria penal.

A prerrogativa de foro, como anteriormente enfatizado, é outorgada “*ratione muneris*”, por efeito de previsão constitucional, a determinadas autoridades, **a significar**, portanto, **que é deferida**, tão somente, **em razão** da natureza de certos cargos ou **ofícios titularizados** por aquele que sofre persecução penal **instaurada** pelo Estado **e**, mesmo assim, **consoante advertiu** esta Corte no precedente referido, **desde** que a suposta prática delituosa, **aleadamente** cometida **durante** o mandato legislativo (**ou**, então, **no curso** de investidura funcional), **com estes** **garde necessária conexão**, **sob pena** de tal prerrogativa – **descaracterizando-se em sua essência mesma** – **degradar-se** à condição de **inaceitável privilégio de caráter pessoal**.

Vale mencionar, como **simples registro histórico**, que os membros do Congresso Nacional **somente** passaram a dispor de prerrogativa de foro, nas **infrações penais comuns**, **perante** esta Corte Suprema, **a partir** da outorga da Carta Política de 1969, **travestida de Emenda Constitucional nº 1**, **pois, até então**, **estavam todos eles sujeitos**, em sede processual penal **e** na vigência dos anteriores estatutos constitucionais republicanos (1891, 1934, 1937, 1946 e 1967), à **jurisdição e competência** dos magistrados **de primeira instância**, **tanto** que este Tribunal, **em razão** de diversos julgamentos sobre essa específica questão, **veio a formular enunciado inscrito na Súmula 398**, hoje derrogada, **que possuía o seguinte teor**: “O Supremo Tribunal Federal **não é competente** para processar e julgar, **originariamente**, deputado ou senador **acusado de crime**” (grifei).

Observe-se, por relevante, **que o fato** de os Deputados Federais e os Senadores da República **não haverem sido contemplados**, ao longo de quase 08 (oito) décadas, **entre** fevereiro de 1891 **e** outubro de 1969, **com a prerrogativa de foro**, nos ilícitos penais comuns, **perante** o Supremo Tribunal Federal (**ou perante qualquer outra instância superior**), **não os impediu de exercerem**, mesmo assim, **com independência**, as suas altas

INQ 4313 / PA

funções institucionais, **nem lhes afetou a dignidade do mandato legislativo** por eles titularizado.

4. Legitimidade da interpretação constitucional do Plenário do STF a respeito da prerrogativa de foro: doutrina e outros precedentes

Impende por em destaque observação *que reputo sumamente relevante. Entendo revestir-se de legitimidade, de inteira legitimidade, a interpretação jurídica* que o Supremo Tribunal Federal realizou, **no julgamento da AP 937-QO/RJ, a respeito do alcance da prerrogativa de foro, por tratar-se de matéria sujeita, por efeito de sua natureza mesma, ao âmbito institucional** em que atuam, **por excelência**, os órgãos do Poder Judiciário, **qual seja**, o domínio **que compreende a hermenêutica da Constituição**, de que esta Suprema Corte, **incumbida de sua guarda, tem “o monopólio da última palavra”**.

Inegável reconhecer, por isso mesmo, que compete ao Supremo Tribunal Federal, **em sua condição indisputável de guardião da Lei Fundamental, interpretá-la e de seu texto extrair, nesse processo de indagação hermenêutica, a máxima** eficácia possível, **em atenção e respeito** aos grandes princípios estruturantes **que informam, como verdadeiros vetores interpretativos, o sistema** de nossa Carta Política, **em ordem a fazer prevalecer a força normativa da Constituição**, cuja integridade, eficácia e aplicabilidade, **por isso mesmo, não de ser valorizados, em face de sua precedência, autoridade e grau hierárquico, como enfatizam autores eminentes** (ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, p. 109, item n. 2.8, 2ª ed., 2003, Atlas; OSWALDO LUIZ PALU, “Controle de Constitucionalidade”, p. 50/57, 1999, RT; RITINHA ALZIRA STEVENSON, TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR. e MARIA HELENA DINIZ, “Constituição de 1988: Legitimidade, Vigência e Eficácia e Supremacia”, p. 98/104, 1989, Atlas; ANDRÉ RAMOS TAVARES, “Tribunal e Jurisdição Constitucional”, p. 08/11, item n. 2, 1998, Celso Bastos Editor; CLÊMERTON MERLIN

INQ 4313 / PA

CLÈVE, “A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, p. 215/218, item n. 3, 1995, RT, v.g.).

Cabe acentuar, bem por isso, **tendo presente** o contexto em questão, **que assume papel de fundamental importância** a interpretação constitucional **derivada** das decisões **proferidas** pelo Supremo Tribunal Federal, **cuja função institucional** de “guarda da Constituição” (CF art. 102, “caput”) **confere-lhe o monopólio da última palavra em tema de exegese** das normas positivadas no texto da Lei Fundamental, **como tem sido destacado**, com particular ênfase, **pela jurisprudência** deste Tribunal, para quem “(...) **A não-observância da decisão desta Corte debilita a força normativa da Constituição (...)**” (RE 203.498-AgR/DE, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei).

A circunstância de o Supremo Tribunal Federal, **na qualidade** de “organo di chiusura”, **dispor** de competência **para interpretar** o ordenamento constitucional, **encerrando, em caráter definitivo, as controvérsias jurídicas** a ele submetidas, **não significa que suas decisões sejam imunes** à crítica, à divergência e ao debate **no âmbito da sociedade civil e no plano das comunidades jurídica e acadêmica, especialmente se se considerar** a afirmação de que se vive **sob a égide** de uma “sociedade aberta dos intérpretes livres da Constituição”, **como a ela se refere** Peter Häberle.

Inquestionável, desse modo, **o reconhecimento, em favor** da generalidade das pessoas e das instituições, **inclusive** dos próprios Poderes da República, **de verdadeira “abertura hermenêutica”, que lhes permite discutir** o alcance, o significado e a abrangência das cláusulas **que compõem o “corpus” constitucional.**

Com essa compreensão, é importante destacar, pluraliza-se o debate constitucional, **confere-se** expressão real e efetiva ao princípio democrático **e permite-se** que o Supremo Tribunal Federal **disponha**

INQ 4313 / PA

de todos os elementos necessários à resolução da controvérsia, **buscando-se alcançar**, com tal abertura material, **consoante assinala expressivo magistério doutrinário** (GUSTAVO BINENBOJM, “A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira”, 2ª ed., 2004, Renovar; ANDRÉ RAMOS TAVARES, “Tribunal e Jurisdição Constitucional”, p. 71/94, 1998, Celso Bastos Editor; ALEXANDRE DE MORAES, “Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais”, p. 64/81, 2000, Atlas; DAMARES MEDINA, “Amicus Curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte?”, 2010, Saraiva; GILMAR MENDES, “Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade”, p. 503/504, 2ª ed., 1999, Celso Bastos Editor; INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, “As Idéias de Peter Häberle e a Abertura da Interpretação Constitucional no Direito Brasileiro”, “in” **RDA** 211/125-134, v.g.), **a possibilidade de superação da grave questão pertinente à legitimidade democrática** das decisões emanadas desta Corte Suprema **no exercício** de seu *extraordinário poder de efetuar*, **notadamente em abstrato**, o controle de constitucionalidade.

A **única** diferença que existe **entre** a atuação **desta** Corte Suprema **nos processos** em que profere o seu julgamento (*como no precedente referido no início da presente decisão*) **e a possibilidade democrática de ampla discussão social em torno** da Constituição, **passando, inclusive**, pelo “diálogo institucional” **entre** os órgãos e Poderes constituídos, **reside** no fato, *jurídica e processualmente relevante*, **de que a interpretação dada** pelo Supremo Tribunal Federal *revestir-se-á de definitividade* nas causas que julgar, **pondo termo** ao litígio nelas instaurado, **seja** com efeito “inter partes” (*controle incidental ou difuso de constitucionalidade*), **seja** com efeito “erga omnes” e eficácia vinculante (*controle normativo abstrato de constitucionalidade*).

É por isso que se atribui ao Supremo Tribunal Federal o “*monopólio da última palavra*” **em matéria** de interpretação constitucional efetuada por esta Corte Suprema **nos processos** submetidos a seu julgamento, **valendo destacar**, quanto a esse ponto, **no que concerne** à capacidade

INQ 4313 / PA

institucional e aos efeitos sistêmicos **em tema de exegese da Constituição, a lição** do eminente Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO (“O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, p. 392, item n. 2, 7ª ed., 2016, Saraiva), *bastante clara no sentido* de que “Cabe aos três Poderes interpretar a Constituição e pautar sua atuação com base nela. **Mas, em caso de divergência, a palavra final é do Judiciário**” (grifei), **embora** esse ilustre magistrado e Professor **advirta** que a primazia judicial “*não significa (...) que toda e qualquer matéria deva ser decidida em um tribunal*”.

As observações que venho de fazer **ênfatizam** a circunstância – *que assume absoluto relevo* – **de que não se pode minimizar** o papel do Supremo Tribunal Federal e de suas decisões *em matéria constitucional, pois tais decisões*, em última análise, *dão expressão concreta ao texto da própria Constituição, tal como assinala, em preciso magistério*, o saudoso e eminente Ministro TEORI ZAVASCKI (“Ação Rescisória em Matéria Constitucional”, “in” Revista de Direito Renovar, vol. 27/153-174, 2003):

“(...) **O princípio** da supremacia da Constituição e **a autoridade** do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal **constituem**, conforme se viu, **os pilares** de sustentação para construir um sistema apto a dar respostas coerentes à variedade de situações (...).

.....
“(...) **O STF é o guardião da Constituição. Ele é o órgão autorizado pela própria Constituição a dar a palavra final** em temas constitucionais. **A Constituição, destarte, é o que o STF diz que ela é.** (...). **Contrariar o precedente tem o mesmo significado**, o mesmo alcance, pragmaticamente considerado, **que os de violar a Constituição** (...). **É nessa perspectiva, pois, que se deve aquilatar o peso institucional dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, mesmo em controle difuso.**” (grifei)

Dá a precisa lição de FRANCISCO CAMPOS (“Direito Constitucional”, vol. II/403, 1956, Freitas Bastos), **cujo magistério enfatiza**, corretamente, que, **no poder de interpretar, inclui-se** a prerrogativa

INQ 4313 / PA

de formular e de revelar o próprio sentido do texto constitucional. É que – segundo a lição desse eminente publicista – “O poder de interpretar a Constituição envolve, em muitos casos, o poder de formulá-la. A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la (...). Nos Tribunais incumbidos da guarda da Constituição, funciona, igualmente, o poder constituinte” (grifei), tal como tem sido proclamado, em diversos julgados, por este Supremo Tribunal Federal:

“A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E O MONOPÓLIO DA ÚLTIMA PALAVRA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

– O exercício da jurisdição constitucional, que tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição, põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal, pois, no processo de indagação constitucional, assenta-se a magna prerrogativa de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder.

– No poder de interpretar a Lei Fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re)formulá-la, eis que a interpretação judicial acha-se compreendida entre os processos informais de mutação constitucional, a significar, portanto, que ‘A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la’. Doutrina. Precedentes.

– A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – a quem se atribuiu a função eminente de ‘guarda da Constituição’ (CE, art. 102, ‘caput’) – assume papel de fundamental importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso País conferiu, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental.”

(MS 26.603/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

INQ 4313 / PA

É de lembrar-se, finalmente, neste tópico, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, **em importantíssimos** precedentes *também firmados em “questão de ordem”, agindo em sede de interpretação constitucional, proferiu decisões* pelas quais **restringiu, de modo bastante expressivo, sempre, porém, nos estritos limites** de suas atribuições jurisdicionais, **o sentido e a abrangência de uma fundamental prerrogativa de índole constitucional dos membros do Poder Legislativo, prerrogativa essa muito mais relevante (e essencial) do que aquela referente ao foro “ratione muneris”, vindo a definir, então, no julgamento do Inq 104-QO/RJ, Rel. Min. DJACI FALCÃO (RTJ 99/477), e do Inq 105-QO/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA (RTJ 99/487), que o congressista, quando licenciado para exercer cargo no Poder Executivo (como ainda o permite o art. 56, I, da vigente Constituição), não pode invocar, em seu favor, por inaplicável, enquanto persistir tal situação, a imunidade parlamentar, tanto material quanto formal, em razão** de essa particular e especial proteção constitucional – **como adverte o magistério doutrinário** (PONTES DE MIRANDA, “Comentários à Constituição de 1967 – com a Emenda nº 1, de 1969”, tomo III/10 e 43, 2ª ed., 1970, RT; JOÃO BARBALHO, “Constituição Federal Brasileira”, p. 64, edição fac-similar, 1992, Senado Federal; PINTO FERREIRA, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 2/625, 1990, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Comentários à Constituição de 1988”, vol. V/2.624-2.625, item n. 204, 1991, Forense Universitária; PEDRO ALEIXO, “Imunidades Parlamentares”, p. 59/65, 1961, Belo Horizonte; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; RENÉ ARIEL DOTTI, “Curso de Direito Penal – Parte Geral”, p. 398, item n. 25, 2001, Forense; ROSAH RUSSOMANO DE MENDONÇA LIMA, “O Poder Legislativo na República”, p. 140/141, item n. 2, 1960, Freitas Bastos, v.g.) – **supor o “exercício” do ofício legislativo, incorrente nas hipóteses em que o Deputado Federal ou Senador da República esteja a desempenhar, p. ex., o cargo de Ministro ou de Secretário de Estado. Em consequência de tais julgados, procedeu-se ao cancelamento da Súmula 4/STF !**

INQ 4313 / PA

5. Aplicabilidade, ao caso em julgamento, do precedente sobre prerrogativa de foro.

Sendo esse o contexto, passo a examinar a incidência, na espécie, do precedente que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento plenário que mencionei no início da presente decisão (AP 937-QO/RJ). E, ao fazê-lo, observo que o procedimento ora em análise **refere-se** a evento delituoso cujo alegado cometimento **teria** ocorrido em momento **que precedeu** a diplomação do congressista em causa **e que, por isso mesmo, não guarda qualquer relação de pertinência ou de conexão** com o mandato legislativo, **por tratar-se de fato absolutamente estranho** às atribuições inerentes ao ofício parlamentar.

São essas as razões que me levam a declarar cessada a competência penal originária desta Corte no caso ora em exame, **apoiando-me, para tanto, no precedente a que anteriormente aludi.**

Cumpre acentuar, neste ponto, bem por isso, que essa nova orientação **adotada** pelo Supremo Tribunal Federal **encontra** suporte legitimador no princípio republicano que consagra, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos são iguais perante a lei, valendo relembrar que a noção de igualdade dos cidadãos, **além de refletir** uma conquista básica do regime democrático, **tipifica-se** como uma das pedras angulares **e essenciais à configuração mesma** da ordem republicana.

Não constitui demasia assinalar que o postulado republicano **repele** privilégios **e não tolera** discriminações, impedindo que se estabeleçam tratamentos seletivos em favor de determinadas pessoas e obstando que se imponham restrições gravosas em detrimento de outras, **em razão, p. ex.,** de condição social, de nascimento, de gênero, de origem étnica, de

INQ 4313 / PA

orientação sexual **ou**, como na espécie, de posição estamental, **eis que** – cabe insistir – **nada pode autorizar o desequilíbrio** entre os cidadãos da República, **sob pena** de transgredir-se valor fundamental que confere substância à própria configuração dessa ideia nuclear **que informa** nosso sistema constitucional.

Ressalte-se que a prerrogativa de foro traduz matéria de direito estrito e que, por isso mesmo, **deve merecer** interpretação **que impeça** a expansão indevida da competência penal originária **desta** Suprema Corte, **para que não se transgrida** o valor fundamental que venho de mencionar e que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade, **tudo com o objetivo de viabilizar**, em relação a quem pratica crimes **em momento anterior** ao da diplomação **e**, portanto, estranhos ao exercício do mandato parlamentar, a **aplicação ordinária** – comum a qualquer cidadão – **do postulado do juiz natural**, **cuja importância** tem sido enfatizada, em sucessivas decisões, por esta Corte Suprema (**RTJ** 149/962-963 – **RTJ** 160/1056-1058 – **RTJ** 169/557 – **RTJ** 179/378-379, v.g.).

A prerrogativa de foro, por isso mesmo, **nos termos** da Constituição da República, **não configura**, como anteriormente enfatizado, situação de privilégio pessoal. **Há de estender-se**, como ninguém o desconhece, **somente** a quem haja cometido, “*in officio*”, fato criminoso que guarde estrita vinculação com o exercício das funções **inerentes** ao cargo que titulariza, **pois** a prerrogativa de foro, **enquanto derrogação excepcional** dos postulados da igualdade **e** do juiz natural (**que há de ser**, ordinariamente, um magistrado **de primeira instância**), **tem caráter eminentemente funcional**.

É por essa razão que deixa de subsistir a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, **não obstante cometido** o delito **no curso** do mandato legislativo (**e mesmo** que o crime **tenha** relação de pertinência com as funções **inerentes** ao ofício parlamentar), sempre que houver cessado a investidura do agente no cargo **que lhe confere** prerrogativa de foro, **eis**

INQ 4313 / PA

que ex-titulares de cargos ou de mandatos não dispõem, em sede processual penal, dessa especial prerrogativa (RTJ 76/18, v.g.), circunstância que levou esta Corte Suprema a cancelar a Súmula 394/STF no julgamento do Inq 687-QO/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (RTJ 179/912-913), como resulta claro, entre outros, dos seguintes julgados:

“– O postulado republicano – que repele privilégios e não tolera discriminações – impede que prevaleça a prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cujá titularidade (desde que subsistente) qualifica-se como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CF, art. 102, I, ‘b’ e ‘c’). Cancelamento da Súmula 394/STF (RTJ 179/912-913).”

(Inq 2.231-AgR/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

“(…) III – A aposentadoria do magistrado, ainda que voluntária, transfere a competência para processamento e julgamento de eventual ilícito penal para o primeiro grau de jurisdição.

IV – Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(RE 546.609/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno – grifei)

Daí a afirmação incontestável de JOÃO BARBALHO (“Constituição Federal Brasileira”, p. 303/304, edição fac-similar, 1992, Brasília), que associa à autoridade de seus comentários à nossa primeira Constituição republicana a experiência de membro do Congresso Constituinte que

INQ 4313 / PA

elaborou a Lei Fundamental de 1891 e, **também**, a de Senador da República e a de Ministro do Supremo Tribunal Federal:

*“**Não há**, perante a lei republicana, grandes nem pequenos, senhores nem vassalos, patrícios nem plebeus, ricos nem pobres, fortes nem fracos, **porque a todos irmana e nivela o direito** (...).”
(grifei)*

Em suma: tais são os fundamentos *que tornam insubsistente*, no caso ora em exame, a prerrogativa de foro do congressista em questão.

6. Conclusão

Sendo assim, e pelas razões expostas, **reconheço cessada**, na espécie, a **competência originária** do Supremo Tribunal Federal **para apreciar** este procedimento penal e **determino**, em consequência, a **devolução** dos presentes autos à origem (fls. 302/303), **por intermédio** do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O encaminhamento dos autos ora determinado **far-se-á de imediato**, **independentemente de prévia publicação desta decisão**.

Comunique-se, transmitindo-se **cópia** da presente decisão à eminente Senhora Procuradora-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2018 (19h45).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator